



Ao

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Sr. José Nelson de Lima Franco

Secretaria de Obras e Serviços Públicos
Departamento de Licitações
Rua Professora Carolina Fróes, 321
Centro – Águas de Lindóia - SP

CONCORRÊNCIA Nº 002/2018
PROCESSO Nº: 069/2018
EDITAL Nº: 054/2018

SPALLA ENGENHARIA-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.633.207/0001-17, com sede na Rua Dom Amaral Mousinho, nº 140, Casa Verde, CEP: 02517-140, cidade de São Paulo - SP, representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, para tempestivamente opor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela **FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, para que não se suscite qualquer dúvida sobre o interesse e a legitimidade da Impugnante no presente pleito, impende ressaltar que a, própria disposição do § 3º, do artigo 109, da Lei Federal no 8.666/93 prevê que interposto recurso, os demais licitantes poderão impugná-lo no prazo de 05 dias úteis a contar da publicação da comunicação, neste caso dia 08.01.2019.

Nesses termos, a norma a fim de transcender explicação quanto ao prazo relata no artigo 110 da Lei de Licitações:

2019-01-08 10:00:00



“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Assim, manifesta-se indubitosa, legítima e tempestiva a sua postulação restando extenuadas as dúvidas o interesse e a legitimidade da recorrente no pleito.

2. DOS FATOS:

A recorrente apresentou o referido recurso administrativo, alegando que a Recorrida não cumprirá o contrato, entregará serviço extremamente inferior ao pretendido pela Administração, entre outros argumentos, pois de acordo com a mesma, *“apresentou desconto de 53,48% em um único item, sendo este dobradiça inferior para porta de vidro temperado, e que em função do mesmo será impossível a obra ser executada no valor global apresentado”*

3. DO DIREITO:

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente apresentou recurso com os mesmos fundamentos utilizados em recurso anterior e já julgados por esta I. Comissão, senão vejamos:

“A empresa Fabecon Engenharia, alegou, primeiramente, que: a empresa Spalla Engenharia seja excluída do certame, uma vez que apresentou proposta com preços inexecutáveis...”

Verificamos que, como agora, a Recorrente já apresentou recurso administrativo com os mesmos fundamentos apresentados no atual recurso, bem como já foi decidido por esta I. Comissão que: *“Por todos os ângulos e **por todos os cálculos**, seguindo-se o procedimento do art. 48, §§ da LGL, o valor da proposta da empresa Spalla de R\$ 1.573.940,35 é **EXEQUÍVEL**.”*

Como se isto não bastasse, no direito não se admite recurso de recurso e sim a análise dos argumentos apresentados por uma instância superior, em virtude do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o que não é o caso, uma vez que todos os argumentos lançados pela Recorrente foram devidamente analisados e criteriosamente julgados pela comissão.

Além disso, a Recorrente, em uma tentativa desesperada de induzir esta I. Comissão a erro, aduz que a Recorrida apresentou desconto de 53,48% no item Dobradiça inferior para porta de vidro temperado, o que é **MENTIRA!!!!**

Ao analisarmos a planilha de preços apresentadas por esta Recorrida constatamos que o desconto fornecido foi de **11%**, visto que o valor da



tabela utilizada pela Recorrente é a do boletim CPOS 166, constante da planilha de Reforma e o utilizado pela Recorrida é a mais recente, ou seja, a constante da obra de Revitalização (Boletim CPOS 170), uma vez que o preço atual da dobradiça sem desconto é de R\$75,94.

Como se isto não bastasse, no certame objeto do recurso serão somente utilizadas 2 (duas) dobradiças e na revitalização e mais 17 (dezesete) dobradiças na reforma, sendo o valor desta quantidade irrisório para uma obra de mais de 1,5 milhões de reais.

A Recorrente, em suas alegações aduz que a Recorrida, para ver sua proposta aprovada, utilizou de má-fé praticando um “Jogo de Planilhas”, na verdade, na proposta apresentada pela Recorrida, a mesma somente utilizou, para apresentação de sua proposta, a planilha mais atualizada fornecida pela municipalidade, ou seja, o Boletim CPOS 170, o que é mais vantajoso para o Erário.

Na verdade, a Recorrente é quem realiza o “Jogo de Planilhas” e utiliza sua torpeza para induzir esta I. Comissão a erro, visto que em alguns momentos expõe valores do Boletim CPOS 166 e em outros momentos utiliza os valores do Boletim CPOS 170 em suas razões, valendo-se do que lhe é mais conveniente.

Além disso, de forma criteriosa e didática a decisão dos recursos, em suas razões, deixou claro que o certame não previa em seus dispositivos a possibilidade de realizar a análise dos preços propostos de forma unitária.

Conhecidas as normas editalícias e realizando um exame mais profundo dos autos, verifica-se que os critérios estabelecidos no edital foram rigorosamente cumpridos pela Recorrente, tanto é que esta I. Comissão já julgou a atual questão reconhecendo que o valor global apresentado pela Recorrida é exequível.

Por outro lado, verifica-se que a Recorrente não apresentou nenhum dado com aptidão para desmerecer a habilitação da Recorrida, sendo que a mesma apresentou alegações genéricas que as invocadas distorções nas composições e cálculos conferem falsa impressão de que existem valores inexecutáveis.

Ademais a Recorrida não apresentou nenhum valor simbólico, irrisório ou de valor zero, sendo estes os critérios determinados pelo certame.

Dessa forma, devemos reconhecer que a Recorrente cumpriu com todas as determinações do edital e que o critério de julgamento da proposta foi realizado com base no menor preço global.

Assim, não houve infração aos citados itens do edital que poderá causar prejuízo ao interesse público ou risco de qualquer dano, uma vez que a proposta apresentada por esta Recorrente está em conformidade com o edital.

Assim, alterar a decisão de classificação seria dar azo a um formalismo exacerbado e impedir a contratação da proposta mais vantajosa, o que



é repudiado pela doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais e pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que causará um prejuízo injustificado ao erário.

4. DO PEDIDO:

Em face do exposto e tendo na devida conta que por qualquer ângulo que se analise, verifica-se que a decisão de manutenção da classificação da Recorrida é favorável à doutrina, à jurisprudência, aos princípios norteadores da licitação e, notadamente, ao interesse público, isto porque o alijamento desta empresa do certame e a consequente habilitação da Recorrente, importará em um prejuízo **de R\$ 462.564,66 (QUATROCENTOS SESSENTA E DOIS MIL, QUINHENTS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS)** ao erário, o que viola diretamente o princípio da Primazia do Interesse Público.

Sendo assim, requer seja mantida a decisão desta D. Comissão de Licitação, para que a Recorrente seja mantida regularmente classificada.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo/Águas de Lindóia, 11 de janeiro de 2019

SPALLA ENGENHARIA-EIRELI
LEONARDO GRIMM FRANZO
RG. 30.158.507-6 / SSP/SP
CPF.: 276.632.048-24
SOCIO-DIRETOR